



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11128.004535/2001-29
Recurso nº : 124.868
Acórdão nº : 302-36.869
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : IPIRANGA – COMERCIAL QUÍMICA S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. MULTAS DE OFÍCIO E ADMINISTRATIVA.

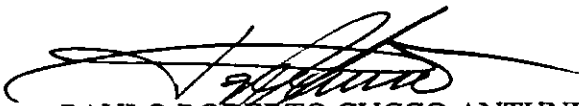
O produto designado comercialmente como Sabutol, mistura de solventes é constituído de N-Butanol, 2-Pentanol, Iso Butanol e N-Propanol exclui-se do capítulo 29 por não se tratar de um composto de constituição química definida, classificando-se no código 3814.00.00 pela aplicação da 1ª RGI/SH.

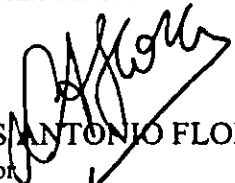
Incabíveis as multas do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e a multa do art. 526, II, do R.A., em vista dos ADN's 10 e 12/97.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11128.004535/2001-29
Acórdão nº : 302-36.869

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 243/245, *verbis*:

1. Conforme consta do Auto de Infração, a empresa em epígrafe submeteu o despacho de Importação (Declaração de Importação nº 01/0658219-9, de 03.07.2001), o produto assim descrito:

TEC-NCM – 2905.13.00
662,047 TONELADA – BUTAN-01-OL (ALCOHOL N-BUTÍLICO)
SABUTOL (nome comercial)
Exportador/Fabricante: SASOL SOLVENTES ÁFRICA DO SUL.
I.I.=14,5% e I.P.I.=0%

Obs.: Referido produto encontra-se nominalmente citado 2905.13.00 da TEC-NCM vigente (cópia anexa – Doc. 02)

2. Foi solicitada análise técnica da mercadoria ao Laboratório de Análises da Alfândega do Porto de Santos –LABOR que, em resposta, emitiu o Laudo Técnico LAB 0829/SETRED, (fls.24/26), do qual extraímos as seguintes conclusões:

CONCLUSÃO

Trata-se de mistura de Solventes constituído por n-Butanol, 2-Pentanol, iso-Butanol e n-Propanol

Quesitos:

1 – TRATA-SE EFETIVAMENTE DO PRODUTO DESCRITO NA PRESENTE D.I.

R. Não se trata somente de Álcool n-Butílico.

Trata-se de uma mistura de Solventes constituído por n-Butanol, 2-Pentanol, iso-Butanol e n-Propanol, um Solventes Orgânico Composto, Não especificado nem Compreendido em Outras Posições.

2 – EM SE TRATANDO DE OUTRO PRODUTO IDENTIFICÁ-LO.

R. Trata-se de uma mistura de Solventes constituído por n-Butanol, 2-Pentanol, iso-Butanol e n-Propanol, um Solventes Orgânico Composto, Não especificado nem Compreendido em Outras Posições.

3 – POSSUI CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA APRESENTADO ISOLADAMENTE.

R. Não se trata de composto de constituição química definida e isolado.

Segundo Informação Técnica Específica da Importadora(...)

(...) O Sabutol torna-se particularmente adequado para ser utilizado como:

a) solvente em tintas, vernizes, tintas de impressão e thinners

3. A mercadoria também foi objeto do Laudo Técnico do LABOR de nº 1.960/2001 (fls. 46 e segs), que igualmente foi conclusivo ao afirmar que o produto não se trata de composto de constituição química definida e isolado e que os componentes encontrados além do n-Butanol foram deliberadamente deixados no produto para torná-lo apto para uma finalidade específica, em função das qualificações favoráveis em relação ao n-Butanol puro.

4. Foi então solicitado à Interessada que fizesse a retificação da D.I. com o recolhimento da diferença do Imposto de Importação acrescida da multa do controle administrativo, conforme exigência do SISCOMEX, anexada ao processo.

5. Não havendo o Importador concordado com a exigência, foi em decorrência lavrado o Auto de Infração (fls. 01 a 14), reclassificando a mercadoria do código 2905.13.000 para o código 3814.00.00, sujeito às alíquotas de 16,5% (II) e de 10% (IPI), exigindo-se para o recolhimento das diferenças do I.I. e do I.P.I., da multa de controle administrativo das importações (75%) prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e da multa de ofício (305) prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, totalizando o crédito tributário em R\$ 221.034,68, além dos juros de mora a serem calculados.

6. Regularmente cientificada, em 06.09.2001 (fls. 01), a intimada apresentou impugnação (tempestiva) em 20.09.2001 (fls. 86 a 238), contestando a presente exigência fiscal, alegando em síntese:

1) Que deve ser ressaltada a posição vacilante do próprio LABOR/8ª RF, com referência a correta identificação do SABUTOL, quando da emissão do Laudo Técnico nº 727/93 (doc. 03) e da Informação Técnica nº 145/96 (doc 05), decorrentes de uma importação anterior da mesma importadora, que também gerou a lavratura de um auto de infração (AI nº 120845-001990/94-96);

- 2) *Que se baseando na conclusão dos laudos técnicos supracitados de que o produto se tratava de uma preparação, a autoridade reclassificou o produto no código TAB-SH 38.23.90.9999. Posteriormente, mediante solicitação da requerente, a Informação Técnica nº 145/96 retificou este laudo, admitindo que o SABUTOL era uma mistura de síntese. A partir desta afirmativa, conclui a impugnante que, se o SABUTOL não se trata de uma preparação, então a reclassificação tarifária proposta naquele Auto de Infração não encontrava respaldo legal, sendo afinal, julgado improcedente pela 1ª Câmara do 3º CC, conforme Acórdão nº 301-28.905/98 (doc. 06);*
- 3) *Que a Informação Técnica nº 145/96, do LABOR demonstra que o produto em foco trata-se efetivamente, de um composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas, decorrentes do processo de fabricação, cuja correta classificação da mercadoria é o código 2905.13.00, adotado pela Importadora, que se reporta ao texto das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH);*
- 4) *Que de acordo com os comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH - à nota B da posição 3823 (TAB-SH), as soluções aquosas dos produtos químicos dos capítulos 28 e 29 permanecem classificadas nos referidos capítulos;*
- 5) *Que a mercadoria importada classifica-se no capítulo 29, uma vez que se trata de composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação, conforme consta da Nota 1 “a” do Capítulo 29 que reproduz, inclusive citando os comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH;*
- 6) *Que a reclassificação tarifária deve estar respaldada em provas técnicas consistentes, o que não ocorreu no caso em tela, face a total insegurança do próprio LABOR/8ª RF ao emitir suas conclusões;*
- 7) *Que a literatura técnica do fabricante do SABUTOL (doc. 11), demonstra de forma clara e precisa sua correta constituição química, que está consonância com as características do produto importado;*
- 8) *Que para dirimir totalmente a questão, a requerente anexa Parecer Técnico emitido pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo (doc. 12), o qual demonstra as razões pelas quais o produto não se enquadra no código 3814.00.00 atribuído pela Fiscalização;*

- 9) *Que a situação expressa no item anterior, caracteriza-se apenas como um erro de classificação tarifária, não estando sujeita à aplicação de qualquer penalidade, conforme previsão legal contida na legislação vigente;*
- 10) *Que é incabível a exigência do recolhimento de multas, face à não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata;*
- 11) *Que a questão sobre as multas de ofício a serem aplicadas encontra-se solucionada no próprio âmbito da Receita Federal, externadas no Parecer COSIT nº 477/88 e Ato Declaratório Normativo – COSIT nº 10/97, de que não há pena a ser aplicada, uma vez que o enquadramento incorreto na TAB, por si só, não se acha tipificado como infração;*
- 12) *Que a multa do controle administrativo das importações é improcedente, pois o produto importado está amparado por licenciamento automático e a matéria discutida nos autos está restrita, apenas e tão somente, ao aspecto classificatório, no qual a autoridade fiscal defende a tese de que o produto é uma preparação enquanto a requerente sustenta que tal produto se trata de um composto orgânico de constituição química definida;*
- 13) *Que após incabível ainda a incidência de juros de mora – que somente podem ser computados após a decisão final administrativa, como, aliás, vem decidindo reiteradamente o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes - e a aplicação da taxa SELIC - cuja constitucionalidade já reconhecida pelo STJ (RE nº 215.881/PR); e*

5. *Concluindo, requer, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a conversão do julgamento em diligência ao LABOR/8ª RF, para nova manifestação em relação aos quesitos arrolados às fls. 119/121, sob pena de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa, protestando pela posterior apresentação de quesitos suplementares e indicação de “Assistente Técnico”.*

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 241/252, julgou procedente o lançamento, decidindo preliminarmente, pelo indeferimento ao pedido de nova diligência ao LABOR, entendendo que nada mais poderia ser acrescentado aos dois laudos técnicos anteriormente elaborados.

No mérito, o julgador *a quo*, observa que os Laudos Técnicos emitidos pelo LABOR, concluíram, que o Sabutol, é uma mistura de solventes constituído de N-Butanol, 2-Pentanol, Iso Butanol e N-Propanol, um solvente

Processo nº : 11128.004535/2001-29
Acórdão nº : 302-36.869

orgânico composto não especificado e nem compreendido em outras posições, e que com estas características está correto o enquadramento efetuado pela Receita Federal, através de utilização das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH).

No que tange às penalidades aplicadas, o julgador de primeiro grau, reconhece a existência das infrações administrativas, uma vez que, houve o licenciamento para a emissão de guia de importação exclusivamente para produto diverso daquele que fora efetivamente importado pelo contribuinte, constituindo-se, portanto, infração punida com a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Ressalta, ainda, que é também cabível a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, haja vista a omissão de relevantes informações para a exata classificação da mercadoria.

Por fim, no que se refere aos juros de mora, salienta o julgador *a quo*, que em instância administrativa, ante o seu caráter de atuação vinculado, não são cabíveis discussões acerca das inconstitucionalidades das leis vigentes, sendo, em vista disso, pertinentes as normas que dispõem sobre a aplicação dos juros equivalentes à taxa Selic.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. MULTAS DE OFÍCIO E ADMINISTRATIVA.

O produto designado comercialmente como Sabutol, mistura de solventes é constituído de N-Butanol, 2-Pentanol, Iso Butanol e N-Propanol exclui-se do capítulo 29 por não se tratar de um composto de constituição química definida, classificando-se no código 3814.00.00 pela aplicação da 1ª RGI/SH.

Cabíveis as multas do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata, e a multa do art. 526, II, do R.A., por não conter nos documentos de importação os elementos necessários à sua identificação.

Lançamento procedente.

Intimado da r. decisão proferida, o contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls.276/314 seu Recurso Voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes juntamente com a apresentação de carta de fiança referente ao depósito recursal realizado, alegando, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo em razão de ofensa ao princípio de devido processo legal, já que o seu pedido de diligência junto ao LABOR fora indeferido, configurando cerceamento ao direito de defesa.

Processo nº : 11128.004535/2001-29
Acórdão nº : 302-36.869

Justifica, a recorrente, tal pedido ante a existência de outros Laudos Técnicos contraditórios emitidos pelo LABOR, sendo o Sabutol identificado até então, de três formas diferentes:

- a) *Laudo Técnico nº 727/93 – Preparação (TEC- 3824);*
- b) *Informação Técnica nº 145/96 – Mistura de síntese (?);*
- c) *Laudos Técnicos nº 3.881/97 e 733/98 – Mistura de síntese (?);*
- d) *Laudo Técnico nº 1.960/2.001 – Mistura de solventes (TEC – 38.14).*

No mérito, sustenta que a exigência fiscal não prospera, uma vez que embasada em fatos incorretos, já que a reclassificação do produto foi realizada erroneamente com base no Laudo Técnico elaborado pelo LABANA/8ªRF.

Ressalta, ainda, serem incabíveis as multas aplicadas com base no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, vez que não há qualquer incorreção na classificação adotada pela recorrente, tão pouco nas informações prestadas, invocando, para sua defesa, o Parecer C.S.T. nº 477/88 que declara que o enquadramento incorreto na TAB, por si só, não se configura como infração, destacando que a matéria discutida nos autos envolve somente a classificação tarifária da mercadoria, não havendo, portanto, violação ao procedimento de importação.

Por fim, reitera os termos de sua impugnação no que tange aos juros moratórios, afirma que não ser adotada a taxa Selic, visto que fora declarada a sua inconstitucionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 215.88/PR.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Insiste a recorrente, em sede de preliminar, na alegação de nulidade do processo em razão de suposta ofensa ao princípio do devido processo legal, já que o seu pedido de diligência junto ao LABOR fora indeferido em primeiro grau de jurisdição administrativa, configurando cerceamento de defesa.

Ademais, justifica a perícia eis que existem laudos conflitantes emitidos pelo próprio LABOR, sendo o Sabutol identificado de três formas diferentes.

A meu ver, entendendo que não assiste razão à recorrente, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa, pois o indeferimento da realização da perícia foi devidamente fundamentado.

Consta da decisão recorrida os seguintes argumentos, que no meu entendimento são mais do que suficientes para esclarecer a alegada contradição do Sabutol. Senão vejamos (fls. 246/248):

6.3.1. O que levou o LABANA/8ª R.F., a, mudar radicalmente o entendimento formado no Laudo Técnico nº 0727/93, (doc 03 desta impugnação), deixando de considerar o produto importado (SABUTOL) como uma preparação constituída de misturas de álcoois n-Butílico, n- Propílico, Iso Butílico e água, passando a considerá-lo "como sendo uma mistura de síntese, constituída dos álcoois n-butílico, n- propílico, iso-amílico e isso-butílico, um Solvente Orgânico composto, não especificado nem compreendidos em outras posições, conforme Informação Técnica nº 145/96 (doc. 05 desta impugnação)

Comentário: É irrelevante para justificar a classificação adotada para o produto pelo Importador se este é resultante de uma mistura intencional de compostos químicos ou se uma mistura resultante de uma ou várias reações químicas, pois o fato de se constituir em uma mistura já é suficiente para excluí-lo do Capítulo 29, pela nota 1 a.

6.3.2 Se o LABANA 8ª/R.F. através da Informação Técnica nº 145/96 (doc. 05 da impugnação), afirma que o produto importado não se trata de uma Preparação, o que também é confirmado nos Laudos Técnicos nº 0733/98, não seria incoerente por parte da

A.F.T.N. autuante reclassificar o produto "SABUTOL" para o Capítulo 3824 da TEC-NCM, onde justamente se incluem as preparações?

Comentário: O Fiscal autuante o produto para o Cap. 3824, mas para a posição 3814 (!) e, além disso, o "quesito" não está relacionado ao aspecto técnico, sendo, portanto, incabível.

6.3.3. No caso do produto "SABUTOL" o Capítulo 29 (compostos Orgânicos de Constituição Química Definida, mesmo contendo impurezas) não seria mais específico do que o Capítulo 3824 eleito pelo A.F.T.N autuante?

Comentário: Valem os mesmos comentários anteriores já que a indagação se refere ao enquadramento fiscal, matéria não técnica (art. 30, §1º do Decreto nº 70.235/72 PAF).

6.3.4. Está correta a afirmação de que o "N-BUTANOL" é um produto de grau técnico, com pureza de 67%?

Comentário: O quesito já foi respondido pelo LABOR. Aliás, (fl. 107), a própria Impugnante confirma isto (...ele é, como vimos, um produto puro, porém de grau técnico, e com uma pureza de 67% como bem atesta o LABANA).

6.3.5. O que o LABANA 8º/R.F. define como uma "mistura de síntese"? O LABANA 8º/R.F. pode comprovar, cientificamente, citando, inclusive Literatura Técnica específica, que o produto SABUTOL:

a) Tenha sido preparado misturando-se produtos de diferentes sínteses ou pela mistura de produtos sintéticos de várias origens?

b) Comentário: O processo de obtenção do LABUTOL também foi relatado nos Anexos VI e VII, ambos fornecidos pela própria importadora, conforme informa o LABOR e, além disso, como já mencionado, torna-se irrelevante, determinar qual a natureza da mistura, eis que, se encontra o produto definitivamente excluído do Cap. 29 por não se tratar de composto de constituição química definida.

6.3.7. No caso do produto "SABUTOL", a fim de se evitar ambigüidades, não seria mais correta a definição correta a definição:

a) *Mistura resultante de uma síntese ou/*

b) *Mistura característica de síntese industrial.*

Comentário: Igualmente irrelevante no caso presente, pelas mesmas razões acima mencionadas.

6.3.8. Esclarecer o LABANA 8ª/R.F., a respeito do entendimento firmado nos Laudos Técnicos nºs 3.881/97, 073/98, e Informações Técnicas nºs 145/96, 99/2000 e 100/2000 (o produto foi identificado como sendo uma mistura de síntese, constituídas dos álcoois n-bulítico, n-propílico, iso-amílico e iso-bulítico, um Solvente Orgânico Composto) em comparação com o entendimento exposto no Laudo Técnico nº 1.960/2001, que embasou a presente autuação fiscal (o produto foi identificado como sendo uma MISTURA DE SOLVENTES CONSTITUÍDA DE N-BUTANOL, 2-PENTANOL, ISO-BUTANOL E N-PROPANOL).

6.3.9. Como o LABANA 8ª/R.F. explica tais divergências de entendimento a respeito da identificação do mesmo produto importado (SABUTOL), em se tratando do mesmo exportador, mesmo fabricante e o mesmo país de origem?

Comentário: Ambas as indagações não dá caráter técnico. O LABANA (LABOR), se limita a realizar a análises de amostras de cada partida que lhe são enviadas, cuja composição pode variar em razão da destinação do produto. Não obstante, já foram devidamente prestadas no Laudo nº 1.960/2001, conforme abaixo:

4.(...)

Pelo acima exposto, podemos concluir que os componentes encontrados além do n-Butanol foram deliberadamente deixados no produto para torná-lo apto para uma finalidade específica, em função das qualificações favoráveis em relação ao n-Butanol puro.

6. (...)

Informamos que o n-Butanol com teor de pureza aproximada de 99% já foi objeto de análise neste Laboratório, conforme constam nos Laudos de Análises nº 0037/94 e 1882/98, e também Laudo de Análises do próprio Sabutol (nº3881/97), os quais tomamos a liberdade anexar (Anexo VIII, IX e X).

Ressaltamos que o fabricante do produto de nome comercial Sabutol, também comercializa o n-Butanol "quimicamente puro" destinado a aplicações em Resinas Butílicas, Xantatos, Acetatos, Ftalatos e Tintas, conforme conta na Literatura Técnica (Anexo XI).

Processo nº : 11128.004535/2001-29
Acórdão nº : 302-36.869

Acrescenta, ainda, o ilustre prolator da decisão recorrida que nenhum dos laudos se afirma que o produto seja um composto de constituição química definida.

Portanto, a luz do esclarecidos acima, entendo, também, desnecessária a realização da perícia, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa eis que este não restou configurado.

No mérito, a questão não merece maiores delongas, uma vez que pela própria fundamentação que repeliu a realização da perícia, verificou-se que o produto é uma mistura, fato este que por si só o excluiu do Capítulo 29, pela nota 1a.

Em rápida síntese, a questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se o produto descrito como “Álcool Butílico” (SABUTOL), encaixa-se no código NCM 2905.13.00, como defendido pela recorrente, ou no código 3814.00.00 oferecido pela fiscalização.

A prova pericial na qual se embasa a decisão recorrida para manter o produto importado na classificação fiscal defendida consiste nos Laudos Técnicos 1.960/2001 e LAB 0829/ SETRED, ambos do LABOR, que, em suma, dizem que o produto é uma mistura síntese.

Por parte da recorrente foi juntado um parecer técnico emitido pelo Instituto de Química da USP, que, como, bem assinalado na decisão recorrida, não contém análise técnica de qualquer amostra, limitando-se a emitir conceitos e comentários de natureza técnica às conclusões dos laudos apresentados pela fiscalização relativos à amostra de outras importações.

A decisão combatida, ainda, acrescenta que o parecer técnico em comento confessa que o produto por não ser 100% (cem por cento) puro, é obviamente caracterizado como uma mistura.

Assim resta comprovado nos autos que o produto é uma mistura, e segundo o LABOR, uma mistura de solventes, como menciona.

Então, a partir de tal constatação é que a decisão recorrida passa a discorrer, corretamente, sobre as notas do Capítulo 29, que impedem que o SABUTOL inclua-se no seu âmbito. Acrescenta também, que de acordo com a literatura técnica fornecida pela recorrente o produto é um solvente orgânico composto, característica esta remete-o ao Capítulo 38, em, especial, no código 3814.00.00. Dessa maneira, quanto ao mérito a decisão *a quo* não merece nenhum reparo.

No entanto, divirjo da decisão *a quo*, quanto à aplicação das penalidades.

Processo nº : 11128.004535/2001-29
Acórdão nº : 302-36.869

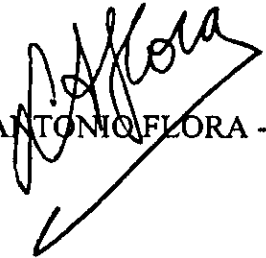
Com efeito, quanto à multa de ofício, verifica-se que a recorrente, quando da autuação, forneceu para a fiscalização todos os elementos necessários para a identificação do produto. Ademais, dada a complexidade técnica do assunto, entendo que não restou caracterizado qualquer intuito doloso ou de má-fé para que pudesse ensejar a aplicação desta multa. Neste caso, numa justa valoração da pena, caberia a multa de mora. Afinal, o Estado não vive de multas. Entendo, assim, pertinente a aplicação do ADN 10/97.

Quanto à multa administrativa sob a alegação da inexistência de licenciamento para a emissão de guia de importação, a meu ver, também é improcedente. Primeiro, porque de acordo com as regras de importação o produto importado, num ou noutro código está amparado por licenciamento automático. Segundo, porque, a presente questão se encaixa nos termos do ADN 12/97.

No que se refere à aplicação dos juros de mora, à taxa SELIC, nada tenho a questionar, uma vez que até a presente data, nada existe efetivamente quanto à alegada inconstitucionalidade.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as verbas relativas às penalidades.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator